



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 678
DECISÃO PL Nº 81/2019
Processo : Prot. 1057351/2016
Interessada **GAMBARRA SABINO CONST. LTDA - ME**
Assunto Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator, que nega provimento ao mérito de interesse de GAMBARRA SABINO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, com aplicação de penalidade no patamar MÍNIMO com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5.194/66 Art.59.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 678, de 13 de maio de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 537/2017 que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo atualizado; Considerando a lavratura de auto de infração 300025514/2016, contra a Empresa GAMBARRA SABINO CONSTRUÇÕES LTDA -ME (JGS CONSTRUÇÕES), devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada do relator que à luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: *".....Trata o presente recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da CAECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, no Processo Nº 1057351/2016 referente a defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de Registro da empresa junto ao CREA/PB. (Lei 5.194/66), onde a referida Câmara optou pela manutenção do Auto de Infração por ser pessoa jurídica sem registro. Ressaltamos que o objeto social da empresa contam serviços de engenharia e/ou agrimensura. O interessado não apresentou defesa a câmara e apresentou defesa ao plenário logo após decisão da CEECA. O Interessado eliminou o fato gerador registrando a empresa no conselho. Em sua defesa alegou desconhecimento da necessidade do registro da empresa. Assim sendo somos de parecer por acompanhar a decisão da Câmara, em parte, optando pela MANUTENÇÃO do auto de infração devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5.194/66 Art.59. Este é o nosso Parecer."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGOLUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, do Suplente **BRUNO FERREIRA BARBOZA**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de maio de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-